



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 132.498

Rio Branco-AC, 09/09/2024.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral do servidor Francisco das Chagas Negreiros de Melo, matrícula 174793-1- Governo do Estado – Secretaria de Educação e Esporte.

Trata-se de **aposentadoria voluntária integral especial, por tempo de contribuição**, do servidor **Francisco das Chagas Negreiros de Melo, matrícula 174793-1**, no cargo de Professor de Nível Superior – 30 Horas, da Secretaria de Educação e Esporte, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 95, da Lei Complementar Estadual nº 154/2005, concedida pela Portaria nº 56, de 1º/02/2018, publicada no DOE nº 12.234, de 02/02/2018.

A análise técnica concluiu que a concessão atendeu aos ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie, ressaltando, no entanto, a incorreção no enquadramento final, pelo que sugeriu o registro da matéria na Referência “J”, adequada ao caso, nos termos da Súmula nº 02/2016 (fls. 51/53).

O servidor ingressou nos quadros do Estado, sem concurso público, em 1º/03/1984, antes da CF 1988, como professor classe única (fls. 15 e 21), foi enquadrado no cargo de Professor PS-2 e, pela Portaria nº 3052, de 27/09/2004, promovido ao cargo de Professor Nível Superior P2-A, conforme LCE nº 67/1999 (diploma - fls. 16/17 e certificado de especialização – fls. 18/19), no qual se aposentou, não sendo possível questionar qualquer defeito a essa altura, quando cumpriu o tempo necessário para o benefício em causa vinculado ao regime próprio de previdência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Observa-se que o servidor foi aposentado no cargo de “**Professor de Nível Superior – 30 Horas**”, **Classe II, Referência “G”**, do Quadro de Pessoal do Estado, da Secretaria de Educação e Esporte, quando na verdade o correto seria na **Classe II, Referência “J”**, uma vez que contava com 33 anos e 339 dias de tempo de contribuição na mesma carreira, considerando-se o interstício de três anos (LCE nº 67/1999, art. 29, § 8º, com a redação da LCE nº 274/2014).

Ressalte-se, ainda, que o servidor acumula cargo de professor na Secretaria de Educação, conforme declaração de folha 05, na hipótese excepcionada pela alínea “a”, do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, em face dos precedentes desta Corte de Contas e, em particular, do disposto na Súmula nº 02/2016, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência correta, com a percepção dos proventos correspondentes, nos termos da instrução, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, bem como pela notificação do servidor para as providências que entender cabíveis.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.